



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

LAM-5

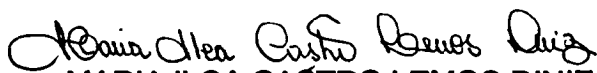
Processo nº. : 13709.000192/93-19
Recurso nº. : 111.038
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : W. G. BARBOSA LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 de novembro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.539

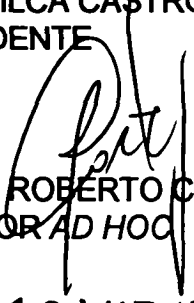
**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se toma conhecimento em segunda instância,
de petição apresentada como recurso, contra decisão que não
conheceu da impugnação por intempestiva, quando não é atacada a
declaração de intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por W.G. BARBOSA LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 16 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA (RELATOR ORIGINAL), NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE
BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO
LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 13709.000192/93-19
Acórdão nº : 107-03.539

Recurso nº. : 111.038
Recorrente : W. G. BARBOSA LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

W. G. BARBOSA LUBRIFICANTES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 01/09/95 (fls. 39/41), da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 33/34), de que foi cientificado em 14/08/95.

A exigência fiscal é decorrente de Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica levada a efeito contra a recorrente em razão de diferença no recolhimento do IRPJ exercício de 1990.

Da referida notificação, a contribuinte tomou ciência em 20/04/92, conforme A. R. fls. 27, tendo apresentado em 28/01/93, impugnação (fl. 01), na qual insurge-se contra a exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento através do seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo.

LANÇAMENTO MANTIDO".

É o relatório.



Processo nº : 13709.000192/93-19
Acórdão nº : 107-03.539

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator *AD HOC*.

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Refutando a decisão recorrida, a contribuinte, sem qualquer remissão à intempestividade de sua defesa apresentada junto à instância de primeiro grau, requer que sejam acolhidas as razões de fato e de direito com base na documentação anexada ao processo matriz.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência da notificação deu-se em 20/04/92 (fls. 27), sendo que a impugnação somente foi apresentada em 28.01.93, conforme documento de fls. 01, sendo, portanto, intempestiva.



Processo nº : 13709.000192/93-19
Acórdão nº : 107-03.539

Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quanto a impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão de primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ